

Colatina, 03 de abril de 2024.

**MENSAGEM N.º 35/2024 – Referente ao Processo Administrativo nº 006864/2024.**

**Assunto – Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE COLATINA NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 13.022/2014, SUBSTITUI A LEI Nº 6.974, DE 08 DE JUNHO DE 2022, CRIA A OPÇÃO DE ADESÃO DO CARGO DE AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO À REFERIDA CARREIRA UNIFICADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,**

Cumprimentando-os cordialmente, venho por meio deste, apresentar a Vossas Excelências, Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei Municipal Nº 6.974/2022 e dá outras providências;

A lei nº 6.974/2022, dispôs sobre a reorganização e atribuições da guarda municipal de colatina na forma da Lei Federal nº 13.022/2014 sendo necessária adaptação às necessidades da sociedade colatinense, principalmente quanto a segurança pública;

**CONSIDERANDO** que o concurso publico para o cargo de Guarda Municipal de Colatina, realizado através do Edital de Concurso Público nº 001/2017, exigiu como grau de escolaridade mínimo o ensino médio completo;

**CONSIDERANDO** que o concurso publico para o cargo de Agente Municipal de Trânsito de Colatina, realizado através do Edital nº 002/2017, exigiu como grau de escolaridade mínimo o ensino médio completo;

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de admitir a transformação de carreiras dotadas de cargos com funções assemelhadas, afastando a suposta violação ao princípio do concurso público prevista no art. 37, inc. II, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que não incorre em inconstitucionalidade material Lei que permite a alteração da categoria funcional, sem modificar quaisquer das especificações de provimento do cargo, suas condições de trabalho, nível de instrução exigido para sua investidura ou o seu padrão vencimental, ou seja, a transformação de cargo publico,



mantida a essência das funções assemelhadas entre um e outro, que tem amparo nas disposições constitucionais conforme se verifica na jurisprudência do tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Senão, vejamos:

**“Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 85/2011. VIGILANTE. ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL. GUARDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL. 1. **Não incorre em inconstitucionalidade material o art. 6º da Lei Complementar nº 85/2011, do Município de Santa Maria que altera a denominação da categoria funcional de vigilante para Guarda Municipal, sem modificar quaisquer das especificações de provimento do cargo, suas condições de trabalho, nível de instrução exigido para sua investidura ou o seu padrão vencimental.** 2. **Transformação de cargo publico, mantida a essência das funções assemelhadas entre um e outro, que tem amparo nas disposições constitucionais e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70052205614, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 24-06-2013). **Assunto:** 1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI MUNICIPAL. DISPOSIÇÃO SOBRE A CRIAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. 3. CARGOS PÚBLICOS. INVESTIDURA. FORMA. CARGO PÚBLICO. DENOMINAÇÃO DO CARGO. TRANSFORMAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO. DISPOSIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. 4. VIGILANTE. ATRIBUIÇÕES. 5. GUARDA MUNICIPAL. ATRIBUIÇÕES. 6. ORIGEM: SANTA MARIA. \*\*\* NOTÍCIAS INFORMATIVO ELETRÔNICO: MANTIDA EM VIGOR LEI DE SANTA MARIA QUE TRANSFORMOU CARGO DE VIGILANTE EM GUARDA MUNICIPAL. Referência legislativa: LCM-85 DE 2011 ART-6 (SANTA MARIA) CF-37 INC-II DE 1988 CE-20 DE 1989 EMENDA CONSTITUCIONAL N.41 DE 2003 ART-7. Jurisprudência:



*ADI 1591 – RS ADI 70044743474. Referência Legislativa: LCM-85 DE 2011 ART-6 (SANTA MARIA) CF-37 INC-II DE 1988 CE-20 DE 1989 EMENDA CONSTITUCIONAL N.41 DE 2003 ART-7.” (grifo nosso);*

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal manteve a transformação do cargo de vigilantes, observado que não incorre em inconstitucionalidade material Lei que permite a alteração da categoria funcional, sem modificar quaisquer das especificações de provimento do cargo, suas condições de trabalho, nível de instrução exigido para sua investidura ou o seu padrão vencimental, ou seja, a transformação de cargo publico, mantida a essência das funções assemelhadas entre um e outro. Senão, vejamos:

*“ARE 801375 / RS – RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 30/09/2016 Publicação: 06/10/2016 Publicação DJe-214 DIVULG 05/10/2016 PUBLIC 06/10/2016PartesRECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECDO. (A/S): MUNICÍPIO DE SANTA MARIA PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. Decisão. Vistos. Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 85/2011. VIGILANTE. ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL. GUARDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL. 1. Não incorre em inconstitucionalidade material o art. 6º da Lei Complementar nº 85/2011, do Município de Santa Maria que altera a denominação da categoria funcional de vigilante para Guarda Municipal, sem modificar quaisquer das especificações de provimento do cargo, suas condições de trabalho, nível de instrução exigido para sua investidura ou seu padrão vencimental. 2. Transformação de cargo público, mantida a essência das funções assemelhadas entre um e outro, que tem amparo nas disposições constitucionais e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.*



*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA” (fl. 250). No recurso extraordinário (fls. 263/276), sustenta-se violação do art. 37, inc. II, da Constituição Federal, ao argumento de que a pretexto de realizar simples modificação na denominação, o art. 6º da Lei Complementar municipal nº 85/11 teria ensejado verdadeiro provimento derivado, com o provimento dos antigos servidores ocupantes dos cargos de “vigilantes” nos novos quadros da Guarda Municipal. Aduz que “do cotejo das atribuições de ambos os cargos, depreende-se que não são as mesmas, de sorte que não houve mera alteração de denominação, senão que verdadeira investidura em novo cargo efetivo, sem o necessário concurso público” (fl. 270). O parecer da douta Procuradoria-Geral da República é pelo desprovimento do agravo por entender que, no caso, incide o óbice da Súmula nº 280 desta Corte (fls. 326/323). **Decido. A irresignação não merece prosperar. Com efeito, a Corte de origem declarou a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 85/11, com os seguintes fundamentos: “Não identifico inconstitucionalidade material no dispositivo legal impugnado na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade – o art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 85/2011.***

[...]

*Como bem demonstra o Município (fl. 227/236), o dispositivo ora impugnado ou qualquer outra disposição mesma da Lei Complementar 85 não altera as especificações de provimento do cargo de vigilante, suas condições e trabalho, o nível de instrução exigido para sua investidura ou o seu padrão vencimental.*

[...]

*É que o referido art. 4º da LC 85 mantém, no essencial, as atribuições do cargo da guarda municipal para atuação na prevenção e inibição de atos que atentem contra o patrimônio municipal, **apoio ao exercício do poder de polícia administrativa e atuação na***



***cessação de atividades que violem as normas de interesse da coletividade.***

***Destarte, verifica-se do excerto que a Corte de origem concluiu que a Lei complementar municipal nº 85/11, ao renomear os cargos de vigilante e reestruturá-los nos cargos de guarda municipal, teria mantido a exigências de qualificação, observando, ainda, a similitude das atribuições conferidas aos cargos recém-criados com aquelas desempenhadas pelos servidores ocupantes dos cargos extintos. Não teria, outrossim, alterado o padrão remuneratório, tampouco teria previsto a transposição de servidores para carreiras de níveis de escolaridade mais elevados, razões pelas quais assentou a constitucionalidade da referida norma. É certo que o Tribunal a quo não se afastou do entendimento deste Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, consoante se depreende dos precedentes a seguir colacionados:***

***“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 1º, CAPUT E § 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 372/2008 DO RIO GRANDE DO NORTE. 1. A reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República. Logo, a Lei Complementar potiguar n. 372/2008, ao manter exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições, é constitucional.***

***“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11 E PARÁGRAFOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 25.06.2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549 , DE 13.11.2002. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131, CAPUT; 62, § 1º, III; 37, II E 131, § 2º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.***

***[...]***

***Não encontra guarida, na doutrina e na jurisprudência, a pretensão da requerente de violação ao art. 131, caput da Carta Magna, uma***



*vez que os preceitos impugnados não afrontam a reserva de lei complementar exigida no disciplinamento da organização e do funcionamento da Advocacia-Geral da União. Precedente: ADI nº 449, Rel. Min. Carlos Velloso. **Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37, II e 131, § 2º). É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Precedente: ADI nº 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente” (ADI nº 2.713, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 7/3/03).” (grifo nosso);***

**CONSIDERANDO** que o Art. 7º da Ementa Constitucional nº 41/2013, prevê a possibilidade de transformação ou reclassificação de cargos “... sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, **inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei...**” **(grifo nosso);**

**CONSIDERANDO** que no caso em comento, a alteração proposta a mudança do cargo apresenta-se com **completa identidade substancial entre os cargos em exame, de Agente de Trânsito para Guarda Municipal, verificada a perfeita compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. (grifo nosso);**

**CONSIDERANDO** que o Agente de Trânsito de Colatina e o Guarda Municipal de Colatina encontram-se enquadrados no mesmo Grupo Ocupacional “*Trabalhadores Administrativos, dos Serviços, Conservação e Manutenção*”, na mesma Família de Cargos “*Policiais, Guardas civis Municipais e Agentes de Trânsito*” e na mesma Carreira “III”, importando na mesma remuneração salarial, na forma do Anexo V – Atribuições E Requisitos de Provimento – Por Grupos Ocupacionais (Refere-se aos artigos. 9º, § 2º; 13 e 14) da Lei Municipal nº 129/2022;



**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal nº 129/2022 estabelece que as duas carreiras possuem a mesma descrição detalhada das tarefas; mesmos requisitos, formação e experiência; mesmas competências; mesmas condições gerais de exercício, mesmos recursos de trabalho, Requisitos de Saúde, segurança e Medicina do Trabalho: Responsabilidade com o Patrimônio;

**CONSIDERANDO** que na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho, os Policiais, Guardas Civis Municipais e Agentes de Trânsito estão posicionadas no grupo de ocupações (5172);

**CONSIDERANDO** que ao unificar os cargos, significando aumentar o número de guardas municipais na cidade de Colatina, teremos uma centralização dos serviços de segurança em âmbito municipal, contribuindo para a redução do tempo de atendimento e mitigação de riscos, proporcionando à sociedade colatinense uma resposta mais rápida e eficiente às demandas locais;

**CONSIDERANDO** que a integração dos serviços promove a integração eficaz de esforços melhorando a comunicação e proporcionando uma abordagem mais abrangente e coordenada culminando num gerenciamento de crises mais adequado;

**CONSIDERANDO** que a uma Guarda Municipal ampliada e fortalecida proporciona benefícios tangíveis, como a proximidade com a comunidade, agilidade na resposta, integração de serviços e o empoderamento da população, promovendo uma segurança mais eficiente e adaptada à realidade local, culminado na construção de uma comunidade mais segura e resiliente, refletindo positivamente na qualidade de vida dos cidadãos;

**CONSIDERANDO** que a melhor doutrina tem entendido que a denominação mais abrangente para guarda Municipal é “Guarda Civil Municipal” para destacar a natureza civil da instituição e ressaltar seu papel de proteção da comunidade de maneira não militarizada;

**CONSIDERANDO** que a migração do cargo de Agente Municipal de Trânsito para o cargo de Guarda Civil Municipal de Colatina será por adesão, ou seja, facultativo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação da Lei, entrando em extinção o cargo de Agente Municipal de Trânsito, mantendo o mesmo Grau e Nível em que já se encontram e sem prejuízo na contagem do tempo de serviço para fins de progressão e promoção funcional;



**CONSIDERANDO** que a adesão será feita de forma opcional dos atuais ocupantes do cargo de Agente Municipal de Trânsito, dando-lhes uma autonomia quando do reenquadramento, possibilitando assim, uma unificação da força, já que, atualmente, contamos com 33 (trinta e três) Guardas Civis Municipais;

**CONSIDERANDO** a natureza do serviço e do perigo iminente que estão submetidos os agentes de trânsito que migrarem na forma da lei para o cargo de Guarda Civil Municipal passarão a receber o Adicional de Risco de Vida, no percentual de 40% (quarenta por cento) do vencimento base.

**CONSIDERANDO** que estudo nacional prevê a padronização da carga horaria para a carreira dos Guardas Civis Municipais vem no sentido de proporcionar maior eficiência do trabalho do agente de segurança municipal;

**CONSIDERANDO** que a unificação dos cargos de Guarda Municipal Civil e Agente de Trânsito não é uma inovação trazido pelo Município de Colatina, outros Entes Locais já fizeram, a exemplo, o Município de Vila Velha, o Município de Vitória e o Município de Viana, todos do Estado do Espírito Santo, além de outros municípios da federação (Santa Cruz do Sul (RS), Lajeado (RS), Curitibanos (SC), Pelotas (RS), dentre outros), promove uma abordagem holística para a segurança, permitindo uma resposta mais ágil e adaptada às necessidades específicas de cada município.

De tudo exposto, a atualização da legislação municipal promoverá medidas efetivas para combater a criminalidade, sendo a unificação uma resposta inovadora e adaptada à realidade do município, reforçando a segurança nas vias públicas e proporcionando um papel ativo na proteção da comunidade em um contexto mais amplo, tais como: **Prevenção e Redução de Crimes:** A presença visível da Guarda Municipal nas ruas contribui para inibir a ocorrência de crimes, agindo como fator dissuasório para atividades criminosas. Isso resulta em uma redução na incidência de delitos e na sensação de segurança dos cidadãos; **Rápida Resposta a Situações de Emergência:** A Guarda Civil está pronta para responder prontamente a situações de emergência, acidentes e desastres naturais, fornecendo ajuda imediata às vítimas e auxiliando na coordenação de evacuações e operações de resgate; **Apoio à Polícia:** Ao colaborar com as forças policiais, a Guarda Municipal libera recursos das polícias para lidar com casos mais graves e complexos, otimizando o uso dos recursos de segurança pública; **Fiscalização de Trânsito:** Muitas Guardas Civis também atuam na fiscalização do trânsito, contribuindo para a segurança viária e a redução de acidentes, além de educar os motoristas sobre



normas de tráfego; **Ações de Prevenção:** A Guarda Municipal pode desenvolver programas educativos e ações de prevenção, como palestras em escolas, campanhas de conscientização e orientação para a comunidade sobre questões de segurança; **Mediação de Conflitos:** A presença da Guarda Civil pode ajudar a mediar conflitos e situações de tensão, evitando que escalas de violência ocorram e promovendo a resolução pacífica de desentendimentos; **Atuação em Escolas:** A presença da Guarda Civil em escolas contribui para a segurança dos estudantes, professores e funcionários, além de promover um ambiente escolar mais seguro e propício ao aprendizado.

Assim, justifica-se a demanda pretendida, solicitando a análise e a aprovação do presente Projeto de Lei, informando que o impacto está dentro do previsto na lei de orçamento conforme despacho do Secretário Municipal de fazenda.

Diante do exposto, restando evidenciado o interesse público na consecução deste objeto, solicito a V. Ex<sup>a</sup> que seja encaminhado o Projeto de Lei ao Plenário, onde será analisado e votado pelos ilustres Pares dessa Casa Legislativa.

Espero contar com o inteiro apoio dessa Presidência e demais Vereadores, na aprovação do Projeto de lei ora encaminhado e aproveito para renovar meus protestos de estima e consideração.

Saudações cordiais,

**JOÃO GUERINO BALESTRASSI**  
**Prefeito**

**Exm<sup>o</sup>. Sr.**  
**Felipe Coutinho Martins**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina**  
**Nesta.**



PROJETO DE LEI nº \_\_\_\_/2024.

***DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE COLATINA NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 13.022/2014, SUBSTITUI A LEI Nº 6.974, DE 08 DE JUNHO DE 2022, CRIA A OPÇÃO DE ADESÃO DO CARGO DE AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO À REFERIDA CARREIRA UNIFICADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** O “Serviço de Guarda Municipal de Colatina”, criado pela Lei Municipal nº 3.532, de 28 de dezembro de 1989, passa a denominar-se “Guarda Civil Municipal de Colatina”, que será regida pelos termos desta Lei.

**§1º** No âmbito administrativo e operacional a Guarda Civil Municipal de Colatina será subordinada ao Secretário Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública.

**§2º** A Guarda Civil Municipal de Colatina, órgão integrante da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Colatina, corporação de caráter civil uniformizada, armada e aparelhada, organizada com base na hierarquia e na disciplina.

**§3º** O Quadro da Guarda Civil Municipal de Colatina passa a ser integrado pelo cargo de carreira única de Guarda Municipal, conforme art. 9º e art. 22 da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014.

**Art. 2º** A Guarda Civil Municipal terá como princípio norteador de suas ações a proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas; a preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas; o patrulhamento preventivo; o compromisso com a evolução social da comunidade; e o uso progressivo da força.



**§1º** A Guarda Civil Municipal desempenhará suas funções e competências, com foco prioritário na prevenção e integração, cooperando com os diversos órgãos de segurança pública, através de patrulhamento preventivo comunitário.

**§2º** O Município fica autorizado a firmar convênios ou termos de cooperação com os responsáveis pelos órgãos de Segurança Pública, previstos no art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil, ou a contratar empresas e profissionais para realizarem treinamentos e exames de saúde dos integrantes da Guarda Municipal ou de candidatos a tal cargo, quando participantes de concurso público, para o desempenho das funções previstas nesta Lei.

**§3º** É reconhecida a representatividade da Guarda Civil Municipal de Colatina no Conselho Nacional de Segurança Pública, no Conselho Nacional das Guardas Cíveis Municipais, e ainda no interesse do Município de Colatina, no Conselho Nacional de Secretários e Gestores Municipais de Segurança Pública.

## **TÍTULO II DA COMPETÊNCIA**

**Art. 3º** Compete à Guarda Civil Municipal de Colatina (GCMC):

- I** – zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II** – prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos inflacionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- III** – atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- IV** – colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
- V** – colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;
- VI** – apoiar, quando determinado, no controle e fiscalização do trânsito nas vias e logradouros municipais;



**VII** – proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Municipal, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

**VIII** – cooperar com os órgãos de defesa civil em suas atividades;

**IX** – interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

**X** – estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

**XI** – articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

**XII** – integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

**XIII** – garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

**XIV** – contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

**XV** – desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

**XVI** – auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários;

**XVII** – atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local;

**XVIII** – atuar na operação de sistemas de videomonitoramento, monitoramento e vigilância em vias públicas;

**XIX** – interagir com os setores de fiscalização municipal, apoiando-os no exercício do poder de polícia administrativa para cessar atividades que violem as normas de postura,



saúde, sossego, higiene, funcionalidade, estética, moralidade e outras do interesse da coletividade;

**XX** – promover a realização de cursos, treinamentos, seleções, seminários e outros eventos, visando ao constante aperfeiçoamento, qualificação e promoção de seus integrantes;

**XXI** – praticar demais atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** No exercício de suas competências, a Guarda Civil Municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos.

**Art. 4º** Para o cumprimento de suas finalidades específicas, a Guarda Civil Municipal de Colatina fará uso de tecnologia compatível, bem como dos meios de locomoção disponíveis.

**Art. 5º** A Guarda Civil Municipal terá o seu Regimento Interno estabelecido por Decreto, que conterà, entre outros:

**I** – o padrão dos uniformes;

**II** – o protocolo de relacionamento dos membros da Guarda Civil Municipal com as autoridades civis e militares.

**Art. 6º** A Guarda Civil Municipal terá o seu Regulamento Disciplinar estabelecido por Lei, que conterà, entre outros:

**I** – o Código de Conduta com os usuários dos serviços municipais;

**II** – as formas de tratamento e a precedência entre os integrantes da Guarda Civil Municipal;

**III** – as honras, continências e sinais de respeito que os servidores devem prestar a determinados símbolos nacionais, estaduais e municipais;

**IV** – as tipificações de conduta consideradas infrações disciplinadas, bem como seus respectivos procedimentos preparatórios de instalação de proteção.

### **TÍTULO III**

---

Av. Ângelo Giuberti, 343 - Bº Esplanada – Colatina/ES CEP: 29.702-902 - TEL: (027) 3177-7004



## DO INGRESSO NA CARREIRA DE GUARDA MUNICIPAL

**Art. 7º** O ingresso na carreira de Guarda Civil Municipal dar-se-á somente por concurso público de provas ou de provas e títulos para o cargo de Agente da Guarda Civil Municipal, observado os seguintes requisitos:

**I** – nacionalidade brasileira;

**II** – gozo dos direitos políticos;

**III** – quitação com as obrigações militares e eleitorais;

**IV** – possuir, no mínimo, o ensino médio completo comprovado por meio de diploma ou histórico escolar emitido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC;

**V** – idade mínima de 18 (dezoito) anos;

**VI** – aptidão física e mental;

**VII** – ser aprovado em exame de aptidão psicológica para uso de arma de fogo;

**VIII** – idoneidade moral;

**IX** – ser aprovado em exame antidoping;

**X** – ser aprovado no curso de formação;

**XI** – possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou permissão para dirigir no mínimo na categoria “AB”.

**§1º** A sanidade mental prevista no inciso VI será comprovada através de exames médicos e complementares.

**§2º** A aptidão física prevista no inciso VI será comprovada por meio do teste de avaliação física que comprove a capacidade para o exercício das atividades profissionais.

**§3º** O exame de aptidão psicológica previsto no inciso VII será realizado por psicólogo credenciado pela Polícia Federal.

**§4º** A idoneidade moral prevista no inciso VIII será comprovada por exame social procedido pela Prefeitura Municipal de Colatina e pela apresentação de certidões negativas de



antecedentes criminais fornecidas pelas Justiças Federal, Estadual e Militar, além de outros documentos julgados necessários.

**§5º** O atendimento ao disposto no inciso IX será por meio de exames próprios, de caráter confidencial, e do tipo “janela de larga detecção”, sendo realizado a qualquer tempo durante o processo seletivo ou estágio probatório.

**§6º** O não atendimento das exigências dispostas nos incisos I a XI implicam em impedimento para o ato de posse.

#### **TÍTULO IV DO CONCURSO PÚBLICO**

**Art. 8º** Para a participação no concurso público o candidato deverá ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade e no máximo 45 (quarenta e cinco), verificados na data da matrícula no curso de formação do respectivo concurso.

**Art. 9º** O Curso de Formação da Guarda Civil Municipal é uma etapa do concurso público, com aprovação em capacitação física e avaliação psicológica, entre outros, tendo caráter eliminatório, conforme disposições do Edital.

**§1º** Aos candidatos participantes do Curso de Formação será concedida ajuda de custo mensal correspondente a 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para o cargo de Guarda Municipal, não se configurando qualquer tipo de vínculo com o Município neste período.

**§2º** O servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, porventura aprovado nas etapas iniciais do concurso e matriculado no curso de formação específico, será automaticamente liberado do exercício de suas atividades.

**§3º** Ao servidor público municipal enquadrado nas condições estabelecidas no parágrafo anterior, é facultado optar pela percepção da remuneração de seu cargo ou pela ajuda de custo que trata o § 1º deste artigo, ficando assegurado, enquanto perdurar essa vinculação, todos os direitos e vantagens do cargo de origem como se em efetivo exercício estivesse.

**§ 4º** O candidato matriculado no curso de formação de que trata esta Lei não poderá exercer cargo de provimento em comissão ou, manter em aberto, contrato por prazo determinado junto a este Município.



**§5º** O candidato reprovado no curso de formação será também reprovado no concurso público, não lhe assistindo direito de ingresso no cargo público efetivo de Agente da Guarda Municipal.

## TITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10.** O Comandante da Guarda Civil Municipal de Colatina será exercido por servidor efetivo da guarda municipal em função gratificada devidamente designado para esta função no Decreto Municipal de designação.

**Parágrafo único.** Nos impedimentos ou afastamentos do Comandante da Guarda Civil Municipal será designado substituto.

**Art. 11.** A jornada de trabalho do Guarda Civil Municipal poderá ocorrer em turnos diurnos e noturnos, inclusive em finais de semana e feriados, de acordo com as especificidades das atividades e das necessidades da Guarda Municipal de Colatina, podendo ser praticado o sistema de plantão e/ou escala, sendo a jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) horas semanais.

**Art. 12.** Fica criada na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública (SEMTRAN), a Corregedoria da Guarda Civil Municipal, órgão de caráter permanente e autônomo, para atuar no controle interno, com a finalidade de apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro.

**§1º** A Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Colatina tem plena autonomia e independência funcional, presidida por servidor efetivo em função gratificada, preferencialmente não integrante do quadro permanente da GCMC e com formação superior em ciências jurídicas, subordinado ao Secretário Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública.

**§2º** O Corregedor, terá mandato de 2 (dois) anos, prorrogados por mais 2 (dois) anos, cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante que desabone a conduta e a imparcialidade na condução dos procedimentos administrativos.

**Art. 13.** A Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar (CSPAD) no âmbito da Corregedoria da Guarda Municipal, será composta por 01 (um) presidente e 02



(dois) membros, indicados pelo Secretário Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública, preferencialmente não integrantes do quadro permanente da GCMC e com formação superior em ciências jurídicas.

**§1º** Os integrantes da CSPAD farão jus a função gratificada estabelecida em Lei Municipal.

**§2º** Os processos sob análise da CSPAD a que se refere o parágrafo anterior serão distribuídos por sorteio para um relator dentre os seus membros, que votarão fundamentadamente, cabendo ao presidente exercer o voto de qualidade em caso de empate.

**Art. 14.** Fica criada na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública (SEMTRAN), a Ouvidoria da Guarda Civil Municipal, órgão de caráter permanente e autônomo, para atuar no controle externo, com a finalidade de receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta dos integrantes da guarda Municipal e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

**§1º** A Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Colatina tem plena autonomia e independência funcional, presidida por servidor efetivo em função gratificada, não integrante do quadro permanente da GMC, subordinado ao Secretário Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública.

**§2º** O Ouvidor, terá mandato de 2 (dois) anos, prorrogados por mais 2 (dois) anos, cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante que desabone a conduta e a imparcialidade na condução dos procedimentos administrativos.

**Art. 15.** As funções de direção e chefia da Guarda Civil Municipal deverão ser providos por membros efetivos do cargo.

**Art. 16.** A Estrutura Organizacional será regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 17.** Fica vedada a lotação de Agente da Guarda Civil Municipal fora da estrutura da Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública (SEMTRAN), bem como a cessão para outros órgãos ou entidades da administração pública municipal ou dos



poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto nos casos que devidamente justificado o interesse da segurança pública municipal, mediante ato motivado lavrado pelo Secretário Municipal de Defesa Social e autorizado pelo Chefe do Poder Executivo.

**§1º** No caso de cessão para órgão ou entidade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será da entidade cessionária (que recebe o servidor) podendo continuar a receber pelo órgão de origem, mediante ressarcimento pelo órgão cessionário, observado o período máximo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

**§2º** O servidor em Estágio Probatório não poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo de Agente da Guarda Civil Municipal para ocupar cargo fora da estrutura da SEMTRAN

**Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias**, previstas no orçamento do corrente ano e seguintes, do Município de Colatina.

**Art. 19.** Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir os créditos adicionais e especiais necessários ao cumprimento desta Lei.

## **TITULO VI DAS ATOS E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 20.** Da data da publicação desta lei até 1º de junho de 2024, será facultada a opção de adesão dos atuais ocupantes do cargo de Agente de Trânsito ao enquadramento no cargo de Agente da Guarda Civil Municipal de que trata esta lei, de forma irrevogável, via processo administrativo, direcionado-o à Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

**§1º** A adesão à carreira única não interferirá na contagem do tempo para fins de progressão e promoção funcional, mantendo as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 129/2022.

**§2º** Aos servidores ocupantes do cargo de Guarda Civil Municipal de Colatina será concedido o Adicional de Risco de Vida correspondente ao previsto no art. XX da Lei Nº 6.075/2014 à 40% (quarenta por cento) do vencimento base do servidor,



**§3º** O cargo de Agente Municipal de Trânsito passa a integrar o Quadro Suplementar de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, entrando em extinção, conforme Anexo I desta Lei, que altera o Anexo II da Lei Complementar nº 129/2022.

**§4º** O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto.

**Art. 21.** Os servidores que optarem pela adesão à carreira única prevista nesta Lei manterão o mesmo Grau e Nível que já se encontram enquadrados atualmente, passando a ter direito aos mesmos 40% (quarenta por cento) de Adicional de Risco de Vida do cargo/ocupação unificado de Guarda Civil Municipal.

**§1º** É vedada a percepção cumulativa do Adicional de Risco de Vida com o Adicional de Insalubridade ou Adicional de Periculosidade.

**§2º** Farão jus ao Adicional de Risco de Vida os servidores ocupantes do cargo referido no caput enquanto estiverem no efetivo desempenho das atribuições de seu cargo.

**§3º** O adicional de que trata o caput deste artigo será suspenso quando o Guarda Civil Municipal estiver ocupando cargo de provimento em comissão ou função de confiança fora do Quadro da Guarda Municipal de Colatina.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos no primeiro dia útil do mês subsequente a sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Nº 6.974, 08 de junho de 2022

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc...



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320037003300380039003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em 03/04/2024 12:50

Checksum: **C4B733E8B75043AE368552DD6819D6342607F1DB32934F9F29FCA0F742528B1B**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 320037003300380039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.